



Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

REF.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04-006/2017.

OBJETO: Contratação de Arquiteta para execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria para elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo e atuar como Técnica Fiscal.

Parecer nº 006/17 – ASSEJUR.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal nº 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas no presente parecer.

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de profissional da área da Arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração Projetos de Arquitetura e Urbanismo bem como atuar como Técnica Fiscal, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços da área da Arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração Projetos de Arquitetura e Urbanismo bem como atuar como Técnica Fiscal, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área de urbanização.



Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO

Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do Art. 13, II, da Lei nº 8.666/93.

O permissivo legal para a contratação de arquiteta conforme dito algures encontra-se gizado no Art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.



Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO

Sendo certo que o art. 13, I, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

“I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;”

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”.
(*In Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que o profissional a ser contratado detenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie*, demonstrar a sua capacidade de articulação no campo da arquitetura e urbanismo, notadamente na área de urbanização pública, que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a administração pública municipal.



Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Arquiteta Nayana Athayde Leão possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Sua capacitação intelectual e a habilidade profissional são peculiares que torna singular o serviço a ser prestado, principalmente como dito alhures na área da Arquitetura e Urbanismo, notadamente na prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos de Urbanização bem como atuar com Técnica fiscal, embora possa ser prestado por outro profissional, a sua experiência nessa área especialíssima da arquitetura foi decisiva pelo órgão público, no momento da contratação.

Trata-se de profissional da área de arquitetura e urbanismo com experiência pelos relevantes serviços prestados a diversas empresas de engenharia civil, desde o ano de 2014, conforme se comprova na inclusa grade curricular, que o faz conhecido pela sua notória especialização e capacidade em serviços de arquitetura e urbanismo, em especial, na da área de urbanização, com a experiência adquirida nas empresas onde já exerceu as atividades específicas na área, configurando situação profissional **personalíssima**.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da Arquiteta Nayana Athayde Leão, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos notórios na área de arquitetura e urbanismo por parte da Arquiteta Nayana Athayde Leão, conforme amplamente demonstrado alhures, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:



**Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO**

“Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”. (*In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33*).

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai:

“...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos”. (*In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43*).

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço de contabilidade pública, afasta a regra geral do processo licitatório.

Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Benevides/PA, 05 de Janeiro de 2017.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
Assessor Jurídico